

LEI NÚMERO 1667 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Autógrafo nº 101/97, Projeto de Lei nº 127/97, Mensagem nº 080/97)

“Disciplina o comércio expansionista no Município de Ubatuba.”

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Considera-se comércio expansionista a atividade exercida por pessoas jurídicas regularmente estabelecidas e cadastradas no Município de Ubatuba, a pelo menos dois anos, com atividade comercial de comercialização de sorvetes e sucos naturais definida em seus contratos sociais, a ser executada através de carrinhos.

Artigo 2º - As outorgas das autorizações para exercício do comércio expansionista estão adstritas aos seguintes critérios:

Parágrafo 1º - Cada comerciante autorizado ao comércio expansionista poderá utilizar-se de até 15 carrinhos, que terão autorizações individualizadas e serão identificados, através de placas, por um número e pela indicação do local onde irão operar.

Parágrafo 2º - Poderão ser outorgadas, a título de incentivo, mais 05 (cinco) autorizações ao comerciante expansionista com produção própria no Município dos produtos empregados na comercialização na atividade.

Parágrafo 3º - Os carrinhos deverão portar uma placa padronizada, contendo a numeração de 1 a 15, ou de 1 a 20, conforme o caso, e a indicação do local onde irão operar.



Parágrafo 4º - Os carrinhos terão como acessório, exclusivamente, um guarda-sol e um recipiente para a colocação de lixo adequado a sua atividade.

Artigo 3º - Os carrinhos serão operados por um vendedor autônomo ou contratado pela empresa, que deverá portar os seguintes documentos:

I - No caso de vendedor autônomo:

- a - licença e placa de identificação do carrinho ou equipamento;
- b - carteira de saúde atualizada;
- c - inscrição municipal de vendedor autônomo;
- d - inscrição de autônomo no INSS e respectivo carnê;
- e - comprovante de cadastro e de regularidade fiscal para o exercício da atividade de vendedor autônomo, perante a Prefeitura Municipal.

II - No caso de vendedor contratado pela empresa:

- a - licença e placa de identificação do carrinho ou equipamento;
- b - carteira de saúde atualizada;
- c - carteira profissional anotada;

Artigo 4º - O vendedor deverá trajar uniforme consistente de guarda-pó ou camiseta e boné, fornecidos pelo comerciante expansionista, e deverá manter postura e apresentação pessoal aseada e cortes bem como manter o carrinho, e os produtos a venda, em perfeitas condições de ordem, higiene e conservação.

Artigo 5º - O exercício do comércio expansionista observará rigorosamente a "Norma Técnica Relativa ao Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios", expedida pela Secretaria Estadual de Saúde, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 4 de maio de 1993.

Artigo 6º - As notas fiscais das empresas de comércio expansionista a que se refere a presente Lei, serão obrigatoriamente emitidas no Município de Ubatuba.



Artigo 7º - Para a autorização do exercício da atividade de comércio expansionista a Municipalidade cada carrinho, pagará o preço anual de 16 (dezesseis) UFMs.

Parágrafo Único: O pagamento do valor a que se refere este artigo poderá ser efetuado em 3 (três) parcelas, sendo a 1ª até 1 de janeiro, a 2ª até 1 de fevereiro e a 3ª até 1 de março de cada exercício.

Artigo 8º - Para os fins de aplicação desta Lei entender-se-á como forma de comprovação do estabelecimento da pessoa jurídica no município a apresentação de instrumento de constituição ou alteração do contrato social e/ou cartão de Cadastro Geral de Comércio.

Artigo 9º - O cadastramento da firma interessada e os pedidos de outorga ou renovação das autorizações para o exercício da atividade de comércio expansionista serão instruídos com fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade dos sócios responsáveis da firma;
- b) Cartão de Cadastro Geral de Comércio (CGC) do Ministério da Fazenda;
- c) Carteira de saúde do(s) operador(es) da atividade;
- d) Prova de estabelecimento por mais de 02 (dois) anos no Município de Ubatuba, na forma desta Lei;
- e) Comprovante de vistoria e aprovação do equipamento destinado ao exercício da atividade de comércio expansionista, pela Prefeitura Municipal (STM e Secretaria de Saúde);
- f) certidão negativa de débito fiscal junto à Prefeitura Municipal;

Parágrafo Único - O cadastramento de que trata este artigo será efetuado de 01º à 31 de maio do ano anterior ao exercício fiscal para o qual é solicitada a autorização para o exercício da atividade de comércio expansionista, condicionado a vistoria dos equipamentos a serem utilizados no eventual exercício da atividade.



Artigo 10 - Os carrinhos a serem empregados no exercício da atividade de comércio expansionista, deverão ser, obrigatoriamente, vistoriados pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Saúde Coletiva, bem como pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Seção de Tributos Mobiliários, que emitirão os competentes certificados de vistoria e aprovação, ficando estes órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei no exercício comercial dos autorizados.

Artigo 11 - O pedido de renovação de autorização deverá ocorrer até o 20º dia útil do mês de dezembro de cada ano, para o exercício anual seguinte.

Artigo 12 - Na hipótese de alienação da firma que estiver autorizada a desenvolver o comércio expansionista, estará a mesma sujeita a um período de 02 (dois) anos de carência, período no qual a autorização ficará suspensa e após o qual estará assegurada àquela a renovação, obedecidas as exigências legais.

Artigo 13 - Os carrinhos que estiverem em desacordo com as exigências desta Lei serão recolhidos pela fiscalização e a mercadoria será apreendida e doada a instituições filantrópicas, ficando a empresa expansionista e o vendedor envolvidos sujeitos a uma multa de 10 (dez) UFMs e a cassação das autorizações respectivas.

Artigo 14 - As autorizações serão concedidas, por empresa, dentro dos seguintes limites de carrinhos por área:



Nas Praias	Para produtos industrializados fora do Município.	Para produtos industrializados no Município.
1 - Maranduba	2	4
2 - Lagoinha	1	2
3 - Lázaro	1	2
4 - P. Mirim	1	2
5 - Enseada	2	4
6 - Toninhas	1	2
7 - Grande	2	4
8 - Tenório	1	2
9 - P. Açú	2	4
10 - Itamambuca	1	2
11 - Itaguá	1	2
12 - Cruzeiro e Av. Iperoig	1	2

§ 1º - Nas praias não mencionadas na tabela deste artigo, a quantidade de autorizações ficará a critério do Poder Executivo.



Artigo 15 - Durante a realização de eventos extraordinários, poderão ser concedidas autorizações especiais, quantas necessárias ao atendimento do público, igualmente a critério do Poder Executivo, mediante o pagamento de uma taxa diária de ½ UFM por carrinho.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.313, de 18 de novembro de 1993.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 18 de dezembro de 1997.



EUCLIDES LUIZ VIGNERON

Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da
Secretaria de Administração, 18 de dezembro de 1997

